



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.623 - PA (2016/0099273-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) -
PA014782
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - PA014074
JANARY DO CARMO VALENTE E OUTRO(S) - PA020291
AGRAVADO : ESPOLIO DE MARIA ROSANGELA COELHO MELO DE SOUSA
ADVOGADO : MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES E OUTRO(S) -
PA006386A
REPR. POR : JOSE ORLANDO DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - PA014782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Iniciado o cumprimento de sentença, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção. Todavia, caso o depósito tenha o escopo, único e exclusivo, de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a referida sanção. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.623 - PA (2016/0099273-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Espólio de Maria Rosângela Coelho Melo de Sousa contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença requerida contra Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico, afastou a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973.

A Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Pará deu provimento à insurgência para determinar a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART.475-J, ANTE A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA POR PARTE DO EXECUTADO. A OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO DEVEDOR É DE EFETUAR O PAGAMENTO, SOB PENA DE TER QUE ARCAR COM A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), QUE INCIDE AUTOMATICAMENTE, A PARTIR DA INÉRCIA DO EXECUTADO. NÃO HÁ A OPORTUNIDADE DE SEREM NOMEADOS BENS A PENHORA COM O INTUITO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA. EM SENTIDO CONTRÁRIO, ADMITIR QUE O EXECUTADO POSSA NOMEAR BENS À PENHORA PARA AFASTAR A MULTA RESULTA EM VERDADEIRO DESVIRTUAMENTO DESTES DISPOSITIVO LEGAL. O QUE ACONTECEU NO CASO EM TELA NÃO ME PARECE BOA-FÉ DA EXECUTADA, MAS UMA VERDADEIRA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO CREDOR COM O PROTELAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENDO ASSIM, A DECISÃO ORA COMBATIDA MERECE SER REFORMADA, HAJA VISTA QUE A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART.475-J DEVE INCIDIR NO PRESENTE CASO, POSTO QUE A AGRAVADA, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA PESSOALMENTE, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NÃO CUMPRIU VOLUNTARIAMENTE COM A ORDEM JUDICIAL DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO COMBATIDA, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART.475-J, DO CPC, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. DECISÃO UNÂNIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a Unimed interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 475-J e 620 do CPC/1973, sustentando, em síntese, a necessidade de ser aceita a nomeação de bens à penhora, pois se referia ao meio menos oneroso para o devedor. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 quando o cumprimento de sentença estiver garantido por bens.

Contrarrazões às fls. 176-185 (e-STJ).

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 203-210), neguei seguimento ao recurso especial ante a ausência de prequestionamento do art. 620 do CPC/1973 e por estar o acórdão *a quo* em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973.

A decisão está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DESTINADO À GARANTIA DO JUÍZO E A VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 218-231), a Unimed refuta a incidência da Súmula 83/STJ e repisa os fundamentos aduzidos no apelo nobre acerca da necessidade de afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, tendo em vista que a garantia do juízo pela indicação de bens à penhora é suficiente para afastar a sanção, conforme o princípio da menor onerosidade.

Impugnação às fls. 235-241 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.623 - PA (2016/0099273-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos aduzidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido permitiu a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 ao argumento de que a nomeação de bens à penhora não possui o intuito de afastar a aplicação da sanção, sob pena de desvirtuamento do dispositivo legal.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual iniciado o cumprimento de sentença, com a intimação do advogado do executado para pagar voluntariamente a importância reconhecida no título executivo judicial nos quinze dias seguintes, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973.

Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção, assim como descabido o arbitramento de honorários advocatícios. Se, todavia, o depósito tiver por escopo, única e exclusivamente, a garantia do juízo (também denominado de penhora automática), a viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a multa do art. 475-J, CPC/1973, ensejando, ainda, a fixação de honorários advocatícios.

Assim, o depósito feito com o objetivo de garantir o juízo e, por conseguinte, de viabilizar a apresentação de impugnação, como ocorreu na presente hipótese, que, é certo, não fica à disposição do credor, não se confunde com o pagamento voluntário da dívida, este sim idôneo a afastar a incidência da multa e a obstar o arbitramento de honorários advocatícios.

Nessa linha de exegese, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE INDEFERE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO PARA FINS DE READEQUAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO COM A FINALIDADE DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM AUMENTO SUBSTANCIAL DO QUANTUM DEVIDO. NASCIMENTO DE UMA NOVA PRETENSÃO IMPUGNATIVA DO EXECUTADO. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO NOVO DEPÓSITO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO OU DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. É consolidada a jurisprudência do STJ no tocante ao prazo para oferecimento de impugnação em havendo depósito do devedor garantindo o juízo: inicia-se na data da efetivação deste, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes.

2. A execução provisória inicia-se por disposição do exequente que provoca a atividade jurisdicional por petição inicial que deverá conter, além dos requisitos gerais (CPC, art. 282), os específicos dispostos no art. 475-O, § 3º, do CPC. Nesse passo, num juízo de admissibilidade da petição de introito, poderá o magistrado determinar: i) em sendo preenchidos os requisitos, a intimação do réu para pagar; ii) em não se verificando presentes referidos pressupostos, o indeferimento de imediato da execução ou determinação para emenda à inicial, nos termos do art. 616 do CPC.

3. O art. 475-J, caput e § 1º, do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: i) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e ii) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (caput), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%.

4. Na hipótese, a impugnação da recorrente não pode ser considerada intempestiva, ao argumento de que o prazo vem correndo desde o primeiro depósito. Isso porque, conforme se verifica da decisão de admissibilidade, o valor entregue inicialmente teve como intuito o pagamento do que era incontroverso, inclusive seguindo exatamente o que fora estabelecido pelo juízo exequendo, ainda que em sede de juízo de admissibilidade da execução provisória. Aliás, naquele momento processual, não havia sequer interesse na impugnação, haja vista que o valor que se entendia devido era correspondente exatamente ao montante que a parte devedora pagou, justamente por tê-lo como incontroverso.

5. Em verdade, a mudança de entendimento, em sede de execução provisória, justamente com relação ao valor devido, acabou por surpreender a executada na demanda, não podendo ser a devedora apenada de inopino, justamente por, de boa-fé, visando conferir celeridade e efetividade ao processo, ter depositado o valor que o próprio juízo exequendo estabeleceu como devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial provido. (REsp 1446322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOMENTO PARA ARBITRAMENTO.

1. Não ocorre afronta aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual apreciou a lide e declinou os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam as suas conclusões.

2. **"A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor", porquanto "a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).**

3. Ademais, "o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento de sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. É dizer, podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial - caso o magistrado possua elementos para o arbitramento -, sem prejuízo, contudo, de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos" (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 421.479/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA 475-J. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que não conhecidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade. Precedentes.

2. **"A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor"** (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012).

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.960/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J/CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À IMPUGNAÇÃO.

1. **A análise acerca do alegado afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, ante a efetivação da garantia realizada com o depósito judicial da obrigação no prazo legal, com o propósito de elidir a multa nele prevista, não prospera, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que fica elidido o pagamento da referida multa.** Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J/CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À IMPUGNAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A efetivação da garantia realizada com o depósito judicial da obrigação no prazo legal, com o propósito de elidir a multa prevista no art. 475-J do CPC, não prospera, tendo em vista que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que elide o pagamento da referida multa.** Precedente.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 164.860/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada.

A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor.

A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ, também aplicável ao recurso interposto com amparo na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0099273-8

AgInt no
REsp 1.597.623 / PA

Números Origem: 00018950620088140045 18950620088140045 2014302478540

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) - PA014782
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - PA014074
JANARY DO CARMO VALENTE E OUTRO(S) - PA020291
RECORRIDO : ESPOLIO DE MARIA ROSANGELA COELHO MELO DE SOUSA
ADVOGADO : MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES E OUTRO(S) - PA006386A
REPR. POR : JOSE ORLANDO DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - PA014782

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PA001746
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) - PA014782
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - PA014074
JANARY DO CARMO VALENTE E OUTRO(S) - PA020291
AGRAVADO : ESPOLIO DE MARIA ROSANGELA COELHO MELO DE SOUSA
ADVOGADO : MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES E OUTRO(S) - PA006386A
REPR. POR : JOSE ORLANDO DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - PA014782

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.